



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

CONSELHO DE MINISTROS

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 60/2014:

Altera os artigos 3, 5 e 9 do Regulamento de Alienação de Viaturas de Propriedade do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 17/2014, de 6 de Maio.

Decreto n.º 61/2014:

Altera o destino das multas previstas no Regulamento das Empresas de Segurança Privada, aprovado pelo Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril.

Decreto n.º 62/2014:

Actualiza pelo factor 2,00, os valores das multas relativas às infracções, previstas nos artigos 42, 43, 44, 46 e 47 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

Decreto n.º 63/2014:

Actualiza as taxas a cobrar por fornecimento de serviço de escolta pelo pessoal da Polícia da República de Moçambique à veículos com pesos ou dimensões anormais e de valores, fixadas pela Portaria n.º 121/71, de 23 de Fevereiro.

Decreto n.º 64/2014:

Actualiza pelo factor 10,00 os valores das taxas referidas no n.º 1 do artigo 112 do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto n.º 8/2007, de 30 de Abril, e constantes das alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º 1 da Tabela A.

Decreto n.º 65/2014:

Estabelece taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Polícia da República de Moçambique, relativamente à emissão de certificados de registo policial.

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Define a Composição da Comissão Nacional para a UNESCO.

Decreto n.º 60/2014

de 24 de Outubro

A implementação do Regulamento de Alienação de Viaturas de Propriedade do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 17/2014, de 6 de Maio, revelou a necessidade de se proceder à sua alteração pontual, por razões de sustentabilidade, razoabilidade e equidade na aquisição de viaturas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 3, 5 e 9 do Regulamento de Alienação de Viaturas de Propriedade do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 17/2014, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 3

(Beneficiários)

1. ...
2. ...
3. ...

4. Os beneficiários que se enquadram no Escalão A constante do n.º 1 do artigo 5 podem, em alternativa à modalidade de alienação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2, beneficiar na totalidade do pagamento pelo Estado dos encargos aduaneiros decorrentes da importação de viatura.

ARTIGO 5

(Escalões)

1. ...
2. É permitida a alienação de uma viatura cujo preço de referência seja superior ao do Escalão em que o beneficiário se enquadra, desde que este assumo o pagamento da respectiva diferença e o preço daquela não exceda em 12,5% o limite do Escalão do beneficiário.
3. ...

ARTIGO 9

(Renovação do direito)

O funcionário que tenha beneficiado do direito à viatura, à luz do presente Regulamento, pode candidatar-se à alienação de nova viatura, se reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Terem decorrido cinco anos, a contar da data de celebração do contrato e ter sido paga a totalidade do valor e ter ocorrido a consequente transmissão de propriedade;
- b) ...”

Art. 2. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 61/2014

de 24 de Outubro

Havendo necessidade de se alterar o destino das multas previstas no Regulamento das Empresas de Segurança Privada, aprovado pelo Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O artigo 32 do Regulamento das Empresas de Segurança Privada, aprovado pelo Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 32

(Destino das multas)

1.

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para a Polícia da República de Moçambique.

2. Compete ao Ministro do Interior determinar, por Diploma, o destino da receita prevista na alínea b) do número anterior.

3. A receita das multas cobradas ao abrigo do presente Decreto deve ser entregue na Recebedoria da Fazenda da Direcção de Área Fiscal competente, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua cobrança, através da guia Modelo B.”

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 62/2014

de 24 de

Havendo necessidade de actualizar os valores das multas relativas às infracções previstas na Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, os direitos, deveres e garantias, ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 49 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Actualização)

São actualizados pelo factor 2,00, os valores das multas relativas às infracções, previstas nos artigos 42, 43, 44, 46 e 47 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 2

(Falta de visto e boletim de alojamento)

1. O cidadão estrangeiro que permaneça no país para além do período autorizado, fica sujeito a uma pena de multa diária de 2.000,00MT sem prejuízo do pagamento das taxas a que deveria satisfazer se estivesse devidamente autorizado.

2. A violação do disposto no artigo 25 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, será punida com multa diária de 1.000,00MT, acrescida dos respectivos adicionais.

ARTIGO 3

(Falta de autorização de residência)

1. A infracção do disposto no n.º 1 do artigo 21, será punida com pena de multa diária de 2.000,00MT, acrescida dos respectivos adicionais.

2. O cidadão estrangeiro que deixe caducar a autorização de residência poderá renová-la, mediante multa diária de 200,00MT, acrescida dos respectivos adicionais.

ARTIGO 4

(Mudança de domicílio sem comunicação)

A falta de comunicação da mudança de domicílio será punida com pena de multa de 2.000,00MT mensais.

ARTIGO 5

(Estrangeiros indocumentados e clandestinos)

As empresas, agentes de navegação e pessoas singulares que transportem para o país estrangeiros indocumentados ou clandestinos são responsáveis por todas as despesas com estes, incluindo o seu retorno, acrescidas de multa de 12.000,00MT em caso de desembarque.

ARTIGO 6

(Falta de comunicação de alteração dos elementos de identificação)

A falta de comunicação da alteração dos elementos de identificação ou estatuto pessoal do cidadão estrangeiro referido no artigo 24, será punida por pena de multa diária de 200,00MT, acrescida dos respectivos adicionais.

ARTIGO 7

(Alterações)

O valor das multas previstas no artigo 45 do Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, aprovado pelo Decreto n.º 38/2006, de 27 de Setembro, conforma-se com a actualização indicada no artigo 1 do presente Decreto.

ARTIGO 8

(Multas)

1. O cidadão estrangeiro com residência precária que não renovar a sua residência, poderá fazê-lo mediante o pagamento de multa diária de 200,00MT.

2. O cidadão estrangeiro que tiver a autorização de residência temporária ou permanente caducada, poderá renová-la mediante multa diária de 200,00MT, acrescida de adicionais.

3. O cidadão estrangeiro que permanecer no território nacional sem autorização de residência será punido com pena de multa diária de 2000,00MT.

ARTIGO 9

(Destino das multas)

1. O valor das multas cobradas nos termos do presente Decreto têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o Serviço Nacional de Migração.

2. Compete ao Ministro do Interior determinar por Diploma o destino da receita prevista na alínea b) do número anterior.

3. A receita das multas cobradas ao abrigo do presente Decreto, deve ser entregue na Recebedoria da Fazenda da Direcção de Área Fiscal competente, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua cobrança, através da guia Modelo B.

ARTIGO 10

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Primeiro - Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 63/2014

de 24 de Outubro

Havendo necessidade de se actualizar as taxas a cobrar por fornecimento de serviço de escolta pelo pessoal da Polícia da República de Moçambique à veículos com pesos ou dimensões anormais e de valores, fixadas pela Portaria n.º 121/71, de 23 de Fevereiro, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Serviço de escolta)

1. Pelos serviços de escolta a veículos com pesos ou dimensões anormais e de valores, fornecidos pelo pessoal da PRM, são cobradas taxas.

2. O serviço de escolta de substâncias explosivas é sujeito ao prescrito sobre a matéria, no Regulamento da Lei n.º 6/2011, de 11 de Janeiro, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto.

3. O serviço de escolta a veículos com pesos ou dimensões anormais é requisitado pelo interessado, com a antecedência mínima de 72 horas, ao Comando da PRM local.

4. O serviço de escolta de valores é requisitado prontamente ao Comando da PRM local.

5. A constituição da escolta é da competência da autoridade policial a quem a mesma for requisitada, que a formará, de acordo com as condições de segurança do tráfego.

ARTIGO 2

(Competências do Comandante da Escolta)

1. O Comandante da escolta faz cumprir as normas de trânsito estabelecidas e os cuidados a observar durante o transporte, observando rigorosamente o itinerário e deve justificar qualquer alteração do mesmo.

2. O requisitante da escolta de valores entregará sempre, em duplicado, ao Comandante da escolta, uma nota discriminativa da quantidade, qualidade e valor dos artigos a escoltar.

3. O Comandante da escolta exigirá o comprovativo da entrega ao destinatário, o qual será passado no duplicado a que se refere o número anterior.

4. Findo o serviço de escolta, o respectivo Comandante, elaborará um relatório sucinto, em que serão mencionadas as horas de partida e chegada, as características e quantidades de material transportado, a matrícula da viatura, a indicação da entidade destinatária e extraordinariamente quaisquer outras circunstâncias que ocorram, juntando o competente comprovativo de entrega.

ARTIGO 3

(Despesas com a Escolta)

1. Serão da conta do requisitante os seguintes encargos com o efectivo das escoltas a que se refere o artigo 1 do presente Decreto:

- a) Despesas com passagens de ida e volta, na classe a que cada membro da PRM tenha direito;
- b) Despesas com alojamento e alimentação;
- c) Taxa a pagar pelo serviço de escolta.

2. O serviço de escolta deve ser sempre acompanhado, no mínimo, de uma viatura ligeira a cargo do requisitante e, quando forem utilizadas motos ou viaturas do Estado, será acrescida uma taxa fixa de 20,00MT por quilómetro incluindo a despesa de combustível consumido.

ARTIGO 4

(Formas de pagamento de despesas)

1. As despesas a que se refere o artigo anterior serão pagas:

- a) As correspondentes à passagens, alojamentos e alimentação – directamente pelo requisitante aos componentes da escolta e não podem ser inferiores a que teria direito à luz do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado;
- b) As correspondentes ao pagamento do serviço e pela utilização de motos e viaturas do Estado, bem como do combustível gasto com as mesmas – pelo requisitante da escolta, as quais darão entrada no Departamento Financeiro do Comando respectivo.

2. No caso de falta de pagamento das despesas a que se refere a alínea b) do número anterior no prazo de oito dias, contados da notificação, é lavrado um auto e remetido ao Juiz das Execuções Fiscais da área do domicílio do requerente para cobrança coerciva.

3. Os pagamentos a que se referem à alínea b) do n.º 1 deste artigo, serão feitos de acordo com as tabelas a seguir:

TABELA A

(Das 6 às 18 horas)

I. Dentro das Áreas Urbanas

1. Por cada hora ou fracção:

Classe de Oficiais	600,00MT
Classe de Sargentos.....	400,00MT
Classe de Guardas	250,00MT

II. Fora das Áreas Urbanas

2. Por quilómetro:

Classe de Oficiais	60,00MT
Classe de Sargentos.....	40,00MT
Classe de Guardas	25,00MT